

PROCESSO Nº:	@REP 21/00144744
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Natalino Uggioni
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação (SED) TOPCON Construções Ltda. Radloff & Associados Luiz Fernando Cardoso Greice Sprandel da Silva Deschamps Dilene Richter Jung Juliana Andréia Rocha Brandalise
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 368/2020 - serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das edificações da Regional 23 - Maфра
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1578/2021

I. EMENTA

**REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS
TERMOS DA DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE
CUMPRIMENTO PELA UNIDADE GESTORA.
ARQUIVAMENTO.**

A teor do disposto no art. 46, inciso II, da Resolução n. 09/2002, o processo será encerrado nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda., por meio de seu Procurador¹, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 368/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para

¹ Procuração de fl. 34

execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 23 – Mafra.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opinou² pelo conhecimento da Representação e por diferir a análise da medida cautelar de suspensão do edital de Concorrência Pública 368/2020 para depois da audiência do Responsável e alertar o Secretário de Estado da Educação.

Mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF - 223/2021 (fls. 211/216) decidi conhecer da Representação, postergar a análise da suspensão cautelar e determinar a Audiência do Sr. Natalino Uggioni, ex-Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital de Concorrência n. 368/2020.

Após a referida deliberação, o atual Secretário de Estado de Educação, Sr. Luiz Fernando Cardoso apresentou as alegações de defesa (fls. 223/225).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n DLC - 439/2021 (fls. 228/237), no qual sugeriu considerar parcialmente procedente a Representação, com fixação de prazo, determinação e recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. MPC/DRR/1017/2021 (fls. 240/247), no sentido de acompanhar parcialmente as conclusões exaradas pela Diretoria, acrescentando que a sugestão proposta no item 3.4 das conclusões do relatório técnico nº 439/2021 ocorra na forma de determinação e sugerindo a manutenção do apontamento restritivo anotado no item 2.2.2 do relatório conclusivo, com a conseqüente aplicação de multa.

²Relatório n. DLC -214/2021 (fls.193/210).

Em seguida apresentei o Voto³ que conduziu a Decisão n. 439/2021⁴, transcrita a seguir:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 368/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil, a serem executados nas unidades escolares da Regional 23 – Mafra, no tocante à ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 214/2021** e 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 439/2021**).
2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a **Secretaria de Estado da Educação** avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do Relatório DLC n. 439/2021.
3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 214/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 439/2021).
4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, nos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 439/2021).
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 439/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento à decisão, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos (fls. 327/328), os quais foram analisados pela DLC⁵, que

³ Relatório/voto GAC/CFF 731/2021 – fls. 248/256

⁴ Fls. 257/258

⁵ Relatório n. DLC 1310/2021 – fls. 333/339

ao final propôs o arquivamento do processo, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas⁶.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Conforme relatado acima, o item 2 da Decisão n. 439/2021 fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhasse a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

A SED encaminhou o Ofício/GEINF nº 10562/2021/SED/SC com documentos (fls. 280/282).

Após analisar as informações remetidas pela Unidade, a DLC exarou o Relatório n. 1310/2021, considerando que a documentação (fls. 327/328) contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por km, e, diante disso, concluiu que a irregularidade foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/DRR/2425/2021.

Considerando o atendimento do item 2 da Decisão n. 439/2021, acompanho o posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratações e do Ministério Público de Contas, decidindo pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 46, inciso II, da Resolução n. 09/2002⁷.

IV. VOTO

⁶ Parecer MPC/DRR/2425/2021 – fl. 340/342

⁷Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações(...)

II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias; (...)

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Relatório n. DLC 1310/2021, que examinou o cumprimento da Decisão n. 439/2021 exarada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 23/06/2021.

4.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução n. 09/2002.

4.3. DAR CIÊNCIA à Representante, ao Procurador constituído nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR